## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos - SP - CEP 13560-648 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

#### **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0011291-26.2015.8.26.0566** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Receptação

Autor: Justiça Pública

Réu: **REGER ADRIANO DECOZIMO** 

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Antonio Benedito Morello

#### **VISTOS**

#### REGER ADRIANO DECOZIMO (R. G.

37.004.520), qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 180, § 1º e artigo 311, ambos do Código Penal, porque no período compreendido entre os dias 07 de setembro de 2015 e 1º de outubro de 2015, nesta cidade, em sua oficina localizada na Rua Paraguai, nº 979. Parque Estância Suíça, nesta cidade, recebeu, tinha em depósito e ocultou, no exercício de atividade comercial, em proveito próprio, um veículo Ford F-1000, placas BKR-7402, na modelo 1990, cor cinza, coisa que sabia ser produto de crime, fazendo-o em detrimento de Marco Fabio de Camargo. Consta ainda que após receber o veículo em tela adulterou seu sinal identificador, tal seja, seu emplacamento, passando este a ostentar as letras e números MNH-2780-Feira de Santana-BA, bem como remarcou seu número de chassi (9BFET7131LDB34262), passando este a apesentar a sequência LA7AY077697, conforme laudo pericial acostado nos autos as fls. 71/82.

Recebida a denúncia (fls. 97), o réu foi citado (fls. 107) e apresentou a defesa prévia respondendo a acusação (fls. 108). Na instrução foram inquiridas a vítima (fls. 148 e 152) e duas testemunhas de acusação (fls. 222/223), sendo o réu interrogado (fls. 291/292).

Em alegações finais o dr. Promotor de Justiça opinou pela condenação do réu nos termos da denúncia (fls. 298/305) e a Defesa pugnou pela absolvição

sustentando que o réu foi apenas contratado para fazer a pintura do veículo, ignorando a sua origem ilícita, bem como não promoveu adulteração alguma, inexistindo provas para responsabilizá-lo pelos crimes que lhe foram atribuídos (fls. 310/311).

### É o relatório. D E C I D O.

Investigadores da DIVECAR de São Paulo foram informados por uma empresa de rastreamento sobre a localização de uma caminhoneta que tinha sido furtada. Indo ao local indicado, uma oficina de funilaria que pertencia ao réu, lá os policiais localizaram o veículo, que estava sendo reformado. Constatou-se depois que a caminhoneta apresentava outra placa de identificação, estando também com a numeração do chassi adulterada, sendo encontrado ainda um Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) que coincidiam com as identificações que tinham sido modificadas.

O réu informou aos policiais que o veículo tinha sido deixado em sua oficina para reparos por uma pessoa de prenome Carlos, a qual não soube identificar e nem informar o paradeiro (fls. 222/223).

Foi também a explicação que o réu forneceu no processo, tendo declarado em seu interrogatório judicial que estava em um bar e usando uma camiseta com inscrição de "funileiro", quando foi interpelado por um rapaz que se identificou por Carlos e contratou os seus serviços para reparos e pintura de uma caminhoneta, que lhe fora entregue um dia antes. Estava realizando os serviços quando os policiais chegaram a sua oficina e fizeram a apreensão do veículo. Acrescentou que não sabia que o veículo era produto de furto e o recebeu na situação em que estava, negando que tivesse feito as adulterações encontradas (fls. 292).

Está comprovado que a caminhoneta era produto de furto, ocorrido no dia 07/09/15, na cidade de Ibaté (fls. 38/39). Também demonstrado nos laudos periciais que houve adulteração da placa e da numeração do chassi (fls. 80/89 e 245/250).

Assim, não resta dúvida de que a caminhoneta que estava sendo reparada pelo réu era aquela que foi furtada anteriormente, devidamente identificada no BO de fls. 38 e documento de fls. 42.

Resta decidir sobre as acusações feitas ao réu.

A prova, oral e documental, se limita a informar a respeito da apreensão do veículo e o estado em que o mesmo foi encontrado. Nenhuma outra investigação foi feita no sentido de apurar, com melhores detalhes, sobre as circunstâncias da ida do veículo para as mãos do réu.

Foi justamente em decorrência dessa ausência de esclarecimentos que o Ministério Público, ao apresentar a denúncia, optou por imputar ao réu as condutas de "**receber, ter em depósito e ocultar**" (fls. 1).

Diante de tal posicionamento e não havendo como definir com precisão a conduta do réu, deve ser aceita a versão do mesmo de que "recebeu" o veículo para fazer a reforma para a qual foi contratado, promover reparos na lataria e a pintura.

A falta de comprovação do álibi do réu não pode servir de base para a sua condenação. Competia ao órgão acusador demonstrar a afirmação posta na denúncia de que o réu tinha ciência da origem espúria do veículo que lhe foi entregue para reforma.

É verdade, como tem sido firmado pela jurisprudência, que no crime de receptação dolosa, na medida em que não se pode penetrar no psiquismo do agente para nele perquirir a presença ou não do elemento subjetivo, chega-se a este a partir das circunstâncias exteriores do fato delituoso. Nesse sentido: TACRIM-SP, Ap. nº 1.338.655/4, 13ª Câmara, rel. Roberto Mortari, j. 4.2.2003, v.u.; TACRIM-SP, Ap. nº 1.325.827/8, 8ª Câmara, rel. Ericson Maranho, j. 6.2.2003, v.u.; TACRIM-SP, Ap. nº 1.319.267/0, 1ª Câmara, rel. Silveira Lima, j. 5.12.2002, v.u..

Mas os fatos circunstanciais, no caso aqui examinado, não são suficientes para a revelação da conduta delituosa.

Com efeito, como já afirmado, deve ser admitido, já que não há outra prova, que o réu recebeu o veículo para reforma e pintura, atividade de seu labor. Trata-se de veículo velho, com muitos anos de uso. O argumento de que nele havia uma chave mixa não é indício de origem ilícita, justamente porque esta chave, como mostrada a fls. 188/189 e descrita no laudo a fls. 189, trata-se de chave comum, "semelhante àquelas utilizadas em veículos automotivos", impossível de ser reconhecida como "chave falsa" ou "mixa".

Mesmo estando o veículo com outra placa de identificação, o documento encontrado correspondia à placa nele instalada, não tendo relevância o fato de figurar como proprietária pessoa com nome diferente daquela que o réu disse ter contratado os seus serviços, porque é comum tal ocorrência. Inúmeros são os casos em que o veículo passa de mão em mão sem formalizar as transferências, especialmente em se tratando de condução velha.

A situação em que o veículo foi encontrado e está mostrada nas fotos de fls. 261/265, é própria para a sua pintura, requisito prévio à realização deste serviço.

Nos autos, o que mais compromete o réu é o fato de ele não ter oferecido elementos para identificar e localizar a pessoa que teria entregado o veículo a ele, o tal "Carlos". Tal situação é indicação de que poderia estar envolvido em conduta criminosa. Mas qual seria? Prática do furto? Autoria apenas das adulterações? Aquisição do veículo furtado? São questionamentos que não encontra resposta nos autos.

É muito provável que o réu esteja envolvido em uma dessas situações. Inocente não deve ser. Mas não é possível, pelas provas produzidas, responsabilizá-lo pelo crime de receptação dolosa e qualificada que lhe foi imputado, a qual exige demonstração do prévio conhecimento da origem ilícita da coisa recebida.

O que está nos autos para sustentar essa imputação não passam de conjecturas, suposições e possibilidades. São indícios apenas e insuficientes para amparar um decreto condenatório.

O mesmo se diga em relação à acusação do crime do artigo 311 do Código Penal, porque nada, absolutamente nada, foi produzido no sentido de demonstrar que o réu foi quem adulterou a numeração do chassi e substituiu a placa original do veículo, modificando o sinal identificador do mesmo.

Oferecida a denúncia, o "ônus probandi" pertence ao Ministério Público. Cabe-lhe demonstrar de forma cabal a responsabilidade penal atribuída na peça inaugural do processo. Se não o fizer, absolve-se o denunciado, porque a presunção de inocência milita em seu favor. O princípio "actore non probate absolvitur reos" vem consagrado no Código de Processo Penal, n o seu artigo 386, ítem VII.

A tal resultado se chega ao caso ora examinado, pois as provas em que se assenta a denúncia são insuficientes para se chegar à condenação do réu.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA** e absolvo o réu dos crimes que lhe foram imputados, o que faço com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.

P. R. I. C.

São Carlos, 30 de junho de 2017.

# ANTONIO BENEDITO MORELLO JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA